

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 37362.004196/2002-82
Recurso nº 145.428 Voluntário
Acórdão nº 2301-01.002 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de janeiro de 2010
Matéria RESTITUIÇÃO: EMPRESAS EM GERAL
Recorrente M. G. ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2001 a 30/09/2001

RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES - RETENÇÃO

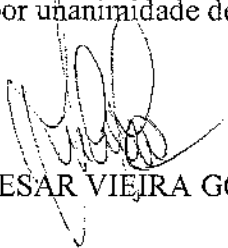
Cabe a restituição do saldo remanescente em favor da empresa prestadora, após a compensação do valor retido em notas fiscais e o devido, incidente sobre folha de pagamento.

Recurso Voluntário Provido

Direito Creditório Reconhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª câmara / 1ª turma ordinária da segunda SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).


JULIO CESAR VIEIRA GOMES - Presidente


BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Bernadete de Oliveira Barros, Leonardo Henrique Pires Lopes, Damião Cordeiro de Moraes, Edgar Silva Vidal (suplente), Francisco de Assis de Oliveira Júnior, Julio César Vieira Gomes (presidente).

Relatório

Trata-se de processo que retorna a esta CAJ após ter sido baixado em diligência em atendimento ao Decisório nº 57/2007, de 27/03/2007.

A empresa acima identificada solicitou, em 22/11/2002, a restituição do valor excedente das retenções sofridas sobre notas fiscais de prestação de serviços, nas competências 01, 02, 05, 08 e 09/2001, em relação ao valor devido sobre a folha de pagamento.

O processo foi encaminhado à fiscalização para o parecer conclusivo do AFPS, em observância à determinação contida no § 2º, do art. 27, da IN 67/2002, já que ficou constatado, da análise dos documentos apresentados pela requerente, que o valor da mão de obra empregada é inferior ao percentual de 40% do valor bruto dos serviços contidos em Nota Fiscal,

A autoridade fiscal se pronunciou à fl. 139, apontando algumas inconsistências constatadas quanto à formalização do processo e informando que, conforme Fichas de Registro de Empregados, não havia funcionários registrados na área de prestação de serviços no período, constando apenas o registro de uma funcionária administrativa, e que as tarefas eram executadas pelo próprio sócio da empresa, segundo esclarecimentos por ele prestados.

Informa, ainda, que algumas notas emitidas tiveram a retenção recolhida na matrícula da obra e que a empresa apresentou contrato de prestação de serviços apenas para a Fundação D. Pedro II, deixando de apresentar para as demais empresas tomadoras e conclui que não há o que restituir, mas apenas diferenças a apurar.

A Agência de Previdência Social em Ribeirão Preto – SP, acatando o parecer fiscal, indeferiu a restituição pleiteada e a requerente, inconformada com a decisão e entendendo que o pedido foi indeferido pela não apresentação dos contratos de prestação de serviços, apresentou recurso tempestivo ao CRPS, anexando os referidos contratos e os demonstrativos das retenções do SEFIP.

Acredita que, com a juntada dos documentos ao recurso, a empresa atende a exigência da fiscalização e requer, por fim, que seja conhecido o seu direito de receber as referidas restituições.

O processo foi baixado em diligência e, da análise da documentação apresentada junto à peça recursal, a autoridade fiscal concluiu pela manutenção da decisão de fl. 139, elaborando um quadro demonstrativo (fl. 228) e concluindo que não há valor a restituir e sim diferenças a apurar.

Em voto proferido pela 4ª CAJ do CRPS (fls. 209/230), o julgamento foi convertido em diligência para que a autoridade fiscal se manifestasse acerca do pedido de restituição com base nas diferenças contidas na IN 13/2000, já que as disposições contidas na IN 67/2002, na qual a autarquia se fundamentou para indeferir o pedido, passou a vigor somente a partir de 09/2002, ou seja, posteriormente às competências objeto da restituição.

O INSS, em atendimento ao decisório do CRPS, se manifestou às fls. 232/233, esclarecendo que o pedido foi protocolizado em 22/11/02, durante a vigência da IN 67/02, motivo pelo qual foram observadas as determinações contidas no referido normativo legal.

Informa que o processo não teria sido encaminhado à fiscalização caso fosse observado, na sua instrução, o disposto na IN 13/00, haja vista o que determina o seu art. 6º, inciso II, e expõe os motivos pelos quais entende que a análise do pedido com base na IN 13/00 não seria diferente da realizada com base na IN 67/02.

Finaliza opinando pela ratificação do entendimento explicitado às fls. 225/228 e submetendo novamente à apreciação da 4ª CAJ.

O processo retornou ao CRPS e foi novamente baixado em diligência para a devida intimação do contribuinte, em respeito ao contraditório e ampla defesa.

Cientificado da Informação Fiscal, conforme AR de fl. 239, o interessado não se manifestou, tendo sido o processo encaminhado ao então 2º Conselho de Contribuintes que, por meio da Resolução nº 206.00.163, converteu novamente o julgamento em diligência, o que resultou na Informação Fiscal de fls. 250.

É o Relatório.

Voto

Conselheira BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS, Relatora

O recurso é tempestivo e todos os pressupostos de admissibilidade foram cumpridos.

A recorrente solicita a restituição do valor excedente das retenções sofridas sobre notas fiscais de prestação de serviços, em relação ao valor devido sobre a folha de pagamento.

Quando da análise dos autos, esta Relatora entendeu que o fato de a retenção sofrida pela requerente ser menor que a devida não era motivo de indeferimento do pleito, pois, mesmo sendo o valor da retenção menor que o previsto nas normas, ainda assim é superior ao valor devido pela empresa sobre a folha e, se a retenção tivesse sido realizada em conformidade com o entendimento da Autarquia Previdenciária, o valor a ser restituído teria que ser maior, já que a folha de pagamento da empresa não sofreu alterações.

Dessa forma, diante da incerteza quanto à existência do direito do contribuinte, o julgamento foi convertido em diligência para que, mediante os procedimentos normais de fiscalização junto à empresa, fosse verificado se o valor da mão-de-obra empregada era, nas competências objeto do presente pedido de restituição, superior ao declarado em folha de pagamento e em GFIP e também se superior aos valores retidos e para que o setor responsável se pronunciasse, de forma clara, se os valores retidos foram ou não superiores aos valores devidos e já compensados.

Em atendimento ao solicitado pela extinta Sexta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto emitiu Informação Fiscal (fl. 250) afirmando que os valores declarados no RRCR estão corretos e concluindo que são devidas a restituição pleiteada pelo contribuinte.

Diante de tal afirmação, não há como desconsiderar a pretensão do recorrente, negando-lhe a restituição do saldo positivo constatado.

Dessa forma, entendo que a recorrente faz jus à restituição requerida.

Isso posto e

Considerando tudo o mais que dos autos consta;

Voto no sentido de CONHECER DO RECURSO, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2010


BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS
